



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020071-94.2023.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, é embargado MATHIAS CORREA DE ARAUJO FIGUEIREDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 1020071-94.2023.8.26.0003/50000

Embargante: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Embargado: MATHIAS CORREA DE ARAÚJO

Voto n. 3.109 – agxa

Embargos de declaração. Manifesto caráter infringente. Inadmissibilidade. Os fatos concernentes à não limitação dos lucros cessantes devidos ao embargado pelo espaço de 07 (sete) dias, ao contrário do afirmado pela UBER BRASIL TECNOLOGIA LTDA, encontra-se inserto no corpo do V. Acórdão embargado. Observa-se, ainda, que pretensa má interpretação de determinada cláusula contratual não dá ensejo à interposição desta modalidade de recurso. Os embargos de declaração se prestam a corrigir eventuais vícios internos em seu bojo e não acenada má interpretação de dispositivos contratuais, situação que diz respeito de forma direta e imediata ao mérito das questões enfrentadas e decididas. Verifica-se, portanto a ausência dos requisitos do art. 1.022 do CPC. Assim, inexistindo obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido, conclui-se haver mero inconformismo com o resultado da V. Acórdão contra o qual se insurgiu a embargante que, como sabido, não pode ter seus fundamentos ou seu resultado modificado com o manejo dessa espécie de recurso. Declaratórios desacolhidos.

Vistos.

UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. interpôs o presente recurso de Embargos de Declaração contra o V. Acórdão de fls. 258/266, porquanto teria esta Turma Julgadora deixado de apreciar o disposto em cláusula inserta no contrato que celebrou com o embargado, por meio da qual os lucros cessantes a que ele se refere devem ser limitados a 07 dias, pois há de se observar que ainda *que o entendimento de que não houve justo motivo para desativar a conta do Embargado sem notificação prévia, certo que a Uber possui o direito de desativar a conta de forma imotivada, respeitando apenas o prazo de 7 dias para notificação, conforme prevê o contrato realizado entre as partes, em sua cláusula 12.*Requeru, por fim, seja sanada essa omissão.

É O RELATÓRIO.

Anoto, de início, ser desnecessária a prévia intimação da parte

embargada, porquanto o resultado do presente recurso, como se verá adiante, não irá contrariar o disposto na precedente apelação, que lhe foi favorável. Ou seja, não se emprestará caráter infringente a estes aclaratórios, efetiva pretensão da sociedade empresária embargante.

Neste sentido já decidiu o E. STJ:

(...) 2. É desnecessária a intimação da parte embargada para responder a embargos declaratórios quando seu acolhimento destinar-se apenas a suprir omissão, contradição ou obscuridade, e não à atribuição de efeitos infringentes. Destarte, considerando que não houve a atribuição de efeitos modificativos aos declaratórios, mas apenas foi sanada omissão relativamente à condenação nos ônus sucumbenciais, a ausência de intimação do embargado não enseja nenhuma nulidade no processo. (...). 7. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.102.897/DF, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 9/6/2009, DJe de 5/8/2009).

Estes embargos de declaração foram interpostos tempestivamente. Deles conheço, pois, mas lhes nego provimento.

Deveras, se a agravante considera que as regras do contrato referentes à rescisão unilateral do contrato não foram bem apreciadas por esta Turma Julgadora e, por conseguinte, que os fatos e fundamentos jurídicos que invocou no precedente recurso de apelação foram mal analisados, temos que a reapreciação dessas matérias somente pode ser validamente realizada com o manejo de recurso específico. É que, na verdade, “in casu”, não se encontram configurados, no Acórdão contra o qual a embargante se insurgiu, nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

A pretensa má apreciação de cláusula contratual não dá azo à propositura desta espécie de recurso, uma vez que diz respeito de forma direta e imediata aos méritos das questões decididas no precedente recurso de Apelação.

O que aqui se tem, portanto, é o mero inconformismo da recorrente com o resultado da decisão embargada, que, agora, quer ver modificado.

Porém, como sabido, os embargos de declaração não se constituem em sede própria para esse fim se não há omissão a ser corrigida e se a decisão embargada, como aqui ocorre, não padece de contradição, obscuridade e/ou erro material (requisitos estabelecidos no art. 1.022 do CPC). Há pura intenção de se emprestar a estes embargos de declaração caráter infringente, o que não se pode admitir. E o fato de querer se valer de Recurso Especial em momento oportuno, justificativa para o manejo do presente recurso, também não a socorre, pois ***Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa. (cf. STJ-REsp n. 13.843-0/SP, Rel. Min. Demócrito Renaldo).***

E, neste caso concreto, no V. Acórdão embargado se fez a seguinte observação: (...) **segundo a apelante, o recorrido teria praticado ato que aponta como violação de sua política (cfr. fls. 85, contestação), sendo tal ato grave o suficiente para autorizar o seu pronto descredenciamento, ainda que em caráter temporário. E realmente o fez, mas, como tão bem destacou o MM. Juízo “a quo”, deixou de trazer aos documentos hábeis a comprovar a prévia comunicação ao autor, em afronta, pois, ao estatuído no art. 2º, “caput”, da Lei Municipal 17.596/2021.**

E, obviamente, se deixou de comprovar a prática desse ato, a cláusula de que se vale como fundamento para a interposição deste recurso não a socorre, afinal foi ela quem efetivamente, deixou de observar, a um só tempo, as regras do contrato e da legislação que rege a matéria. E desde sempre deixou de comprovar a assertiva de que teria notificado previamente o autor-embargado de seu descredenciamento da Plataforma Digital que administra, em flagrante afronta ao estatuído no art. 373, II, do CPC.

Em suma, não há omissão a ser aqui sanada. Eis os motivos por que se conhece do presente recurso, mas se lhe nega provimento.

Privado do TJSP:

Embargos de declaração - Alegação de que o acórdão é omissivo e contraditório - Não ocorrência - Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem afastados - A oposição dos presentes embargos declaratórios reflete, tão somente, a irresignação dos embargantes diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso - Ademais, é desnecessária a expressa menção a dispositivos de lei alegadamente violados - Precedentes - Nítida intenção de efeitos infringentes e de prequestionamento - Embargos rejeitados. (...) não verifico, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados por meio destes embargos de declaração. Vício da decisão, em termos de contradição, que possam ensejar os embargos declaratórios, dizem respeito com a decisão em si mesma considerada, e não com a legislação vigente ou interpretação entendida por equivocada da prova, circunstâncias que desafiam recurso próprio. Em acréscimo, destaca-se que “a omissão que autoriza a oposição de embargos de declaração remete à falta de enfrentamento de determinado ponto considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia, e não se confunde, contudo, com o resultado adverso aos interesses da parte” (EDcl no AgInt no RMS n. 62.689/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 15/12/2021). Nesse passo, a oposição dos presentes embargos declaratórios reflete, tão somente, a irresignação dos embargantes diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Por último, anoto que a expressa menção a dispositivos de lei é desnecessária, inclusive na esteira de precedente do STJ: “Conforme precedente desta Corte Superior, 'o julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam

apreciadas' (REsp n. 844.778/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 26/3/2007, p. 240.)” (Recurso Especial Nº 2114286 - SC; Relator: Ministro Herman Benjamin; Data da decisão: 19 de fevereiro de 2024; Data da publicação: 21/02/2024). Com isso, não verificada no caso a existência de qualquer vício que possa ser sanado pela via estreita do recurso manejado, não há como acolher o recurso. (...) (TJSP. Embargos de Declaração Cível 2237919-05.2023.8.26.0000. Relator: Michel Chakur Farah. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível. Data do Julgamento: 27/05/2024. Data de Registro: 27/05/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretensão de prequestionamento. Desnecessidade. Reputam-se prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição. Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejuízo. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Litigância de má-fé bem caracterizada. Multa proporcional e razoável. Embargos rejeitados. (TJSP. Embargos de Declaração Cível 1018459-61.2022.8.26.0002. Relator: Ferreira da Cruz. Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado. Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível. Data do Julgamento: 31/07/2024. Data de Registro: 31/07/2024).

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso de embargos de declaração.

EDUARDO GESSE

Relator